



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021643-69.2019.5.04.0403

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2022

Valor da causa: R\$ 267.746,13

Partes:

RECORRENTE: BARBARA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: EYDER LINI

ADVOGADO: LETIARES MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER

ADVOGADO: JULIANO BUENO TESTA

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDO: BARBARA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: EYDER LINI

ADVOGADO: LETIARES MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER

ADVOGADO: JULIANO BUENO TESTA

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
ATOrd 0021643-69.2019.5.04.0403
RECLAMANTE: BARBARA DE OLIVEIRA COSTA
RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

BARBARA DE OLIVEIRA COSTA ajuíza reclamatória trabalhista contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** em 23/12/2019, aduzindo e postulando o contido na petição inicial de ID 43b1650.

Pelo despacho de ID 5406a60, é dispensada a realização da audiência inicial.

A reclamada apresenta defesa escrita (ID 6a07237). Invoca a prescrição e sustenta, de forma articulada, o indeferimento de todos os pedidos formulados pela parte adversa, e a consequente improcedência da ação. Impugna os pedidos de assistência judiciária e honorários e requer, ante o princípio da eventualidade, a compensação de valores e a autorização para proceder aos descontos legais cabíveis.

É produzida prova documental, colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas 03 testemunhas.

As partes apresentam razões finais escritas, sendo recusada a segunda proposta conciliatória.

Encerradas instrução e audiência, foi determinado pelo Juiz que os autos viessem conclusos para publicação de sentença em Secretaria.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E RELEVANTES

DO DIREITO INTERTEMPORAL. REGRAS DE DIREITO MATERIAL APLICÁVEIS. HONORÁRIOS.

Registro que todos os pedidos da presente reclamatória serão analisados com base nas regras trabalhistas aplicáveis à época da relação de trabalho havido entre as partes, **não se aplicando na hipótese as novas normas de direito material previstas na Lei 13.467/2017.**

Com efeito, ao celebrarem um contrato, as partes o fazem sob a égide de regramento vigente, não podendo ser surpreendidas por alterações jurídicas que descaracterizem o quanto originalmente pactuado, mesmo pela Lei – que deve respeitar as premissas do negócio jurídico no contexto do ordenamento jurídico da época do ajuste de vontades original. Constitui-se respeito a ato jurídico perfeito, observância ao ajuste de vontades contemporâneo ao contexto em que pactuado – mesmo que alguns efeitos somente venham a ocorrer no futuro, com base na previsão jurídica da época da pactuação, sob pena de vulneração ao princípio da segurança jurídica inclusive.

Quanto aos honorários sucumbenciais introduzidos pela Lei 13.467/2017 ao texto consolidado – artigo 791-A, da CLT - adoto o entendimento do Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho: ***"Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade aos processos em curso. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação."***

Assim, no particular, como ajuizado o presente processo após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, deve-se aplicar as novas regras atinentes a honorários de sucumbência.

II – PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

O reclamado impugna os valores atribuídos aos pedidos, por desacompanhados de memória de cálculo. Sustenta, ainda, que não se admite a complementação de valores dos pedidos e da causa, pois são limitados ao valor da inicial, nos termos do artigo 840, §1º, da CLT. Requer seja declarada a limitação dos pedidos aos valores indicados na inicial.

O banco não declina as razões de sua insurgência de forma específica e objetiva, apontando, de forma discriminada, os valores que entende devidos. De mais a mais, não há qualquer exigência legal de prévia liquidação dos valores pelo reclamante – o que se mostraria inexecutável, dado que os documentos contratuais, de regra, permanecem com o empregador - mas de sua indicação, tão somente, o que foi procedido no caso em análise. Nesse sentido, o teor do artigo 12, § 2º, da Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do TST, que dispõe: “*Para fim do que dispõe o art. 840, §§, 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*”. Por se tratar de mera estimativa, não há falar em limitação de eventual condenação aos valores constantes da inicial.

Rejeito.

III – PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

O reclamado invoca a prescrição total, ao argumento de que a documentação apresentada pelo reclamante demonstra que a gratificação especial não é paga desde 2012. Aduz que se trata de parcela não prevista em lei e paga por liberalidade. Invoca a Súmula 294 do TST. Argui também a prescrição quinquenal.

A ação foi ajuizada em 23/12/2019 e o contrato de trabalho vigeu no período de 18/05/2004 a 06/08/2018. Assim, não há falar em prescrição bienal /total, visto que o processo foi ajuizado dentro do biênio subsequente à rescisão contratual.

Tampouco se aplica ao caso a Súmula 294 do TST, porque a gratificação especial não se trata de prestação sucessiva. Ao contrário, era supostamente devida por ocasião da rescisão contratual.

Quanto à prescrição quinquenal, com amparo no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e do artigo 11 da CLT, pronuncio prescritos os créditos vencidos e exigíveis antes de 23/12/2014.

IV – MÉRITO

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

A reclamante relata que trabalhou para o reclamado de 18/05/2004 a 06/08/2018. Afirma que não recebeu, por ocasião da extinção contratual, a verba “gratificação especial”, que era uma indenização de praxe aos empregados paga pela reclamada na extinção do contrato. Invoca o princípio da isonomia. Sustenta que o critério para o pagamento da parcela era tempo de vínculo superior a 10 anos, ao qual era aplicado um índice multiplicador e considerada, ainda, a última remuneração acrescida de 20%. Destaca que manteve contrato de emprego com o banco por 14 anos. Cita decisões acerca da matéria. Postula o pagamento da verba rescisória “gratificação especial”, como indenização por tempo de serviço, no valor de R\$ 267.746,13.

O reclamado aduz que todas as verbas rescisórias foram pagas tempestiva e corretamente. Sustenta que a verba pleiteada não tem previsão legal, normativa ou regulamentar, tendo sido paga por liberalidade do banco a poucos empregados, em decorrência do poder diretivo do empregador. Frisa que jamais houve ajuste expresso ou tácito para o pagamento da verba, pelo que não se aplica a Súmula 152 do TST. Arrazoa que os atos benéficos devem ser interpretados restritivamente, na forma dos artigos 112 e 114 do CCB. Aponta que o artigo 457, §4º, da CLT, admite pagamentos em dinheiro por liberalidade a empregados ou grupos de empregador em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, bem como estipula, em seu §2º, que esta parcela não integra o salário. Entende que o ônus da prova incumbe ao empregado e que este não se desvencilhou a contento, tampouco tendo demonstrado o pagamento da verba nos últimos 2 anos aos empregados com contratos vigentes há mais de 10 anos. Impugna o critério de cálculo referido na inicial, bem como o valor pretendido, por abusivo. Diz que os paradigmas indicados na inicial receberam valores bem inferiores à fórmula pleiteada. Sustenta que não estão preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Diz que se trata de verba com caráter personalíssimo, dado o seu caráter vinculante ao empregado beneficiado.

Na manifestação ID 3ec130a, a reclamante assinala que o reclamado reconhece o pagamento da gratificação especial a alguns empregados, mas não traz aos autos o regulamento da parcela, pelo que deve ser considerado confesso. Sustenta que a alegação defensiva de que a parcela foi paga por liberalidade confirma a mácula ao princípio da isonomia, por se tratar de parâmetro subjetivo. Assinala que o banco não esclarece o critério de cálculo da parcela, pelo que deve ser presumido correto aquele declinado na inicial.

Analiso.

Registro a prova oral produzida (ata de ID f3e43e5):

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE:

perguntado, respondeu: "**Pela parte reclamada:** "sobre o que é gratificação especial, disse que não sabe; se sabe de algum normativo da reclamada que trate da gratificação especial, disse que sim, a gente tinha programa específico que quando o funcionário fazia 10 anos de casa, o funcionário tinha uma gratificação, com base na remuneração, era bastante falado entre os colegas, quando fechavam os 10 anos o pessoal dizia que já podiam sair do banco, iam ganhar uma bolada; se viu o documento que esclarecia isso, disse que não, só ouvia o comentário dos colegas, que o valor correspondia a 1 salário por ano de trabalho; se eles comentaram que o nome desse valor seria "gratificação especial", respondeu que acredita que sim, não lembrando exatamente do termo; se sabe os critérios para pagamento dessa gratificação, respondeu que os 10 anos de casa, confirmando ao juízo que independente da função; se conhece alguém que tenha recebido essa gratificação, disse que ouviu falar do pessoal de São Paulo e Curitiba, mas em Caxias o pessoal não ganhou, porque o superintendente não repassava para nós, confirmando ao juízo que isso foram conversas entre colegas; se sabe os nomes dessas pessoas, de São Paulo e Curitiba, disse que não lembra. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMADO(A):

perguntado, respondeu: "**Pela parte reclamante:** "sobre o que era a gratificação especial paga a alguns funcionários, disse que foi pago a alguns até 2012, pelo agradecimento pelos serviços prestados; sobre porque o banco deixou de pagar, disse que era uma liberalidade da época; sobre o que considera funcionários especiais, disse que aqueles avaliados por seus gestores diretos como subordinados mercedores; sobre que critérios usavam, disse que não tinham critérios, era uma liberalidade extraordinária e pontual; sobre qual gestor decidia se um funcionário receberia, respondeu que o gestor direto; indagado pelo juízo se a pessoa podia seguir trabalhando, disse que nesse caso foram funcionários desligados, confirmando ao juízo que era um reconhecimento dos serviços prestados; se reafirma que não era um dos requisitos ter 10 anos de banco, disse que não era um critério considerado e que não havia critério específico; se algum desses que recebeu podia ter menos de 10 anos de serviço, disse que poderia ter. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DAIANE

RANCAN: "que trabalhou de 2011 a 2016 na reclamada; **Pela parte reclamante:** se a depoente ouviu comentários sobre recebimento de gratificação especial, respondeu que tinha uma que não ganhou, porque se não se engana tinha que ficar 10 anos, ali na questão salarial, uma bonificação; indagada pelo juízo se leu em algum documento ou ouviu comentários em alguma reunião, disse que ouviu na agência, dos colegas, que se ficasse 10 anos ia receber um valor, mas como não ficou tanto tempo, não foi atrás; se sabe de alguém em Caxias que recebeu, disse que não que tenha lhe falado que recebeu; **Pela parte reclamada:** "se ouviu falar sobre critérios para receber essa gratificação, disse que até onde sabe, tinha que ter 10 anos, e se fosse demitido no caso. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JULIANE

LORANDI: "sobre desde quando trabalha na reclamada, respondeu que desde 2010; se ouviu comentário de colegas sobre gratificação para o caso de ultrapassar 10 anos de serviço, disse que não conhece, tampouco ouviu colegas falando sobre isso; **Pela parte reclamada:** "se sabe o que é gratificação especial, respondeu que não sabe; **Pela parte reclamante:** nada foi perguntado. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FABRÍCIO

MAUÉS: "sobre desde quando trabalha na reclamada, respondeu que desde 2006 como estagiário e efetivo desde 2007; se já ouviu falar por comentários de colegas sobre gratificação, um agradecimento por serviços prestados em forma de pecúnia quando a pessoa é despedida, disse que nunca ouviu falar; reinquirido, respondeu que nunca ouviu essa informação de que os preferidos dos gestores ganhavam essa gratificação na época da extinção do contrato; **Pela parte reclamada:** "se já ouviu falar de gratificação especial, respondeu que conhece a PLR e a gratificação variável, além de 14º e 15º; **Pela parte reclamante:** nada foi perguntado. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Incontroverso que o banco reclamado alcançou gratificação especial a outros empregados com mais de 10 anos de contrato, tais quais aqueles constantes dos TRCTs juntados a partir do ID 4bf095f. O reclamado alega que o fez por mera liberalidade, uma vez que a referida parcela não possui previsão legal, institucional, contratual ou normativa. Insiste, sem critérios - tampouco temporal.

Competia ao reclamado, todavia, apontar os requisitos mínimos utilizados para escolher os empregados a quem alcançaria a gratificação, seja pelo exercício de função ou cargo específico, pelo tempo de serviço ou pela peculiaridade de algum contrato de emprego.

Com efeito, o poder diretivo do empregador é exercido de maneira abusiva se ele não permite que o empregado conheça os critérios patronais para pagamento do benefício e mesmo qualquer indício da motivação patronal para o seu estabelecimento.

Conquanto o reclamado sustente que não restaram demonstradas a igualdade de cargos entre o autor e os funcionários citados na inicial, mesmo local de trabalho, produtividade ou período laborado, com base no artigo 461 da CLT, não aponta qualquer critério adotado para o pagamento da parcela – ao contrário, afirma que não havia critérios determinados - de forma que tais circunstâncias não obstem a pretensão da inicial.

O artigo 457, §4º, da CLT – invocado pelo reclamado – não ampara a sua tese, seja porque se trata de norma de direito material advinda da Lei 13.467/2017 (inaplicável ao contrato de emprego em debate, portanto, conforme exposto introdutoriamente), seja porque há expressa menção “a desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades”, o que é incompatível com a tese defensiva.

Nesse contexto, constato tratamento desigual, sem comprovação de qualquer motivo razoável, entre empregados que, à míngua de prova em sentido contrário, ostentam as mesmas condições, pelo que resta configurada afronta ao princípio da isonomia, consubstanciado nos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, recentes julgados do TST, cujas ementas são transcritas abaixo:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Acerca da controvérsia, esta Corte Superior tem entendido que a "gratificação especial" paga pelo banco réu no ato da rescisão do contrato de trabalho, ainda que por mera liberalidade, deve observar o tratamento isonômico em relação a todos os empregados. Isso porque, o pagamento da

parcela somente para alguns empregados, sem a fixação prévia de parâmetros objetivos a justificar o tratamento desigual, caracteriza ofensa ao Princípio da Isonomia. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo interno conhecido e não provido. (RRAg - 10143-16.2014.5.15.0131 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/08/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT **04/09/2020**)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 /2016 DO TST. **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO EFETIVADO SOMENTE A ALGUNS EMPREGADOS DO BANCO RECLAMADO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** No caso, negou-se provimento ao agravo de instrumento do reclamado para manter a condenação ao pagamento de gratificação especial à autora. Esclareceu-se que **o pagamento de gratificação especial para uma parcela limitada de empregados, sem a fixação prévia de critérios objetivos para sua concessão, viola o princípio da isonomia.** Não merece provimento o agravo, no que concerne ao tema impugnado, uma vez que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10174-41.2013.5.01.0008 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/08/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT **28/08/2020**)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN/40 DO TST. **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ISONOMIA.** Esta Corte, no julgamento de situações semelhantes, nas quais o Banco reclamado figura no polo passivo pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento de gratificação especial por ocasião da rescisão contratual somente para alguns empregados, por mera liberalidade, com a exclusão de outros, sem quaisquer critérios objetivos válidos e antecipadamente ajustados, implica em ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.** (Processo:ED-RR - 1302-06.2014.5.23.0003, Órgão Judicante: 2ª Turma Relatora: Delaide Miranda Arantes, Julgamento: 04/03/2020, Publicação: 13/03/2020)

Não apresentados pela parte demandada os critérios de cálculo para pagamento da parcela, ônus que lhe cabia, sendo que esta se limita a impugnar os critérios apresentados pela reclamante, presumo veraz a fórmula de cálculo indicada na petição inicial (além de razoável), qual seja, última remuneração (no caso R\$ 15.937,27, conforme indicado no TRCT ID 5839977), multiplicada por 1,2 e pelo número de anos de duração do contrato (no caso, 14), totalizando R\$ 267.746,14, cujo pagamento *defiro*.

Registro que não houve controvérsia quanto à natureza jurídica indenizatória da parcela, na forma postulada na inicial.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A parte autora requer a concessão do benefício da justiça gratuita e o pagamento de honorários advocatícios.

Contesta a reclamada. Alega que a autora não prova os requisitos para a concessão da assistência judiciária. Impugna a declaração de carência. Requer a condenação da parte adversa na sucumbência e, em caso de recebimento de créditos capazes de suportar a despesa, advindos de outro processo, estes devem ser retidos para pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores da reclamada. Observa-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, restando cabíveis os honorários advocatícios previstos no art. 791-A da CLT.

A parte autora declara a sua miserabilidade econômica (ID b85e152). Contudo, conforme se verifica em seu TRCT (ID 5839977), sua última remuneração foi de R\$ 15.937,27, valor muito superior ao limite de 40% do teto dos benefícios da previdência social. Assim, o reclamante não demonstra sua hipossuficiência. Neste contexto, *indefiro* o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Quanto aos honorários sucumbenciais, situando-se as peculiaridades inerentes ao processo do trabalho, a procedência parcial da ação se refere às situações em que deferido um ou mais pedidos e indeferidos outros. Neste contexto peculiar, em que a praxe é a cumulação de pleitos em uma mesma demanda, os honorários devidos ao advogado do autor incidem sobre o valor dos pedidos deferidos (ainda que em quantitativo inferior ao postulado), enquanto os honorários devidos ao advogado da parte adversa incidem sobre o valor dos pedidos indeferidos, vedada por dispositivo legal a compensação.

Nesse sentido a seguinte doutrina:

Em outras palavras, o reclamante ficará vencido, para o efeito de fixação dos honorários advocatícios a seu cargo, sempre que o pedido (= o bem da vida) for integralmente indeferido. Nos demais casos, responde exclusivamente o reclamado. Assim, caso o reclamante postule 20 horas extras mensais, todavia só logre êxito em provar 10, não será o caso de sucumbência recíproca porque, malgrado não tenha alcançado a plenitude quantitativa de sua postulação, foi vitorioso quanto ao pedido em si de sobrelabor.”

SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de; et al. Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017, p.384.

No mesmo sentido, Mauro Schiavi (*A reforma trabalhista e o processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017, p. 84). Também assim se expressa a Súmula 326 do STJ: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Portanto, em atenção aos parâmetros insculpidos no §2º do artigo 791-A da CLT, quais sejam, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, **defiro**:

- honorários advocatícios ao patrono da **parte autora**, fixados em 10% (dez por cento) do valor bruto da condenação devida ao autor.

Não há falar em honorários sucumbenciais em favor da reclamada, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não são devidas contribuições previdenciárias e fiscais, tendo em vista a natureza das parcelas ora deferidas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

São devidos juros e correção monetária, na forma da lei, como meros consectários da condenação principal, **cuja fixação ocorrerá na fase de execução de sentença.**

Portanto, as parcelas deferidas na presente decisão são, por ora, liquidadas exclusivamente pelo seu valor histórico.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **BARBARA DE OLIVEIRA COSTA** para, concedendo-lhe o benefício da justiça gratuita, condenar **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** a lhe pagar, conforme valores ora liquidados, obedecidos os critérios ora fixados, acrescidos de juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

- gratificação especial, no valor de R\$ 267.746,14.

A reclamada deverá comprovar o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor bruto da condenação (R\$ 26.774,61), assim como o recolhimento das custas, de R\$ 5.354,92, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 267.746,14, e complementáveis ao final.

Intimem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

CAXIAS DO SUL/RS, 14 de dezembro de 2021.

ANA JULIA FAZENDA NUNES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA JULIA FAZENDA NUNES - Juntado em: 14/12/2021 12:18:06 - 349ca36
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21102815191090800000103964995?instancia=1>
Número do processo: 0021643-69.2019.5.04.0403
Número do documento: 21102815191090800000103964995